



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 128/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 155/25

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração na Lei 1.915, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 155/2025. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.602, DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, RELATIVAS À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O projeto de lei em epígrafe não apresenta vício de competência, uma vez que dispõe sobre tributo municipal, tampouco vício de iniciativa, na esteira de entendimento firmado por meio da Tese nº 682 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, afigurando-se, portanto, constitucional e legal. Ademais, atualiza o Código Tributário Municipal às recentes modificações da Constituição Federal advindas com a Reforma Tributária.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 155/25, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre alteração na Lei 1.915, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.

2. Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária ora analisado altera o Anexo I da Lei 1.915, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e dá outras providências, acrescentando-lhe vinte e quatro itens (art. 2º) e incluindo o art. 13-A ao referido diploma legal (art. 1º). Segundo o art. 3º do projeto, “os valores expressos em reais constantes desta lei correspondem aos valores aplicados no exercício de 2025”. Ademais, altera a denominação do termo “Fator de Condomínio” para “Fator de Correção” (art. 4º). O art. 5º do projeto traz a cláusula referente às despesas com a execução da lei. Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente as referentes ao processo legislativo, em especial no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às disposições da Lei Municipal nº 1.602, de 13 de dezembro de 2001, que aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, ressalte-se que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, o Município é ente federativo dotado de autonomia. Assim, por ser ínsita à ideia de autonomia a utilização de recursos financeiros próprios, o art. 30, III, da Constituição defere aos Municípios a faculdade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, considerando que o tema tratado na presente propositura se refere à planta genérica de valores, empregada na definição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (isto é, na aferição do



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

valor venal do imóvel), tributo de competência do Município, conforme dicção do art. 156, I, da Constituição Federal, conclui-se que não há afronta às regras de repartição de competências entre os entes federativos, estando ausente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

5. Com relação ao órgão competente para deflagrar o processo legislativo, insta mencionar que a Lei Orgânica do Município de Votorantim não reserva a iniciativa de leis que versam sobre matéria tributária a órgão ou autoridade específicos, repetindo, nesse ponto, as disposições das Constituições Federal (art. 61) e do Estado de São Paulo (art. 24) acerca do processo legislativo, por força do princípio da simetria. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressa na Tese nº 682 da Repercussão Geral. Sendo assim, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária ora analisado se mostra constitucional e legal.
6. Com efeito, a propositura em tela atende ao princípio da legalidade tributária, inscrito no art. 150, I, da Constituição Federal, que determina que nenhum tributo pode ser exigido sem lei (em sentido estrito) que o estabeleça. Nesse ponto, é preciso ter em mente de que a configuração dos tributos envolve o aspecto quantitativo que diz respeito à base de cálculo e à alíquota. Consequentemente, por força do princípio da legalidade, a definição do aspecto quantitativo do tributo deve vir por meio de lei. No caso ora examinado, a estipulação de novas áreas na planta genérica de valores, que, como visto, compõe a base de cálculo do IPTU, está sendo feita através de lei em sentido estrito, em atendimento ao princípio constitucional citado.
7. No que se refere à inclusão do art. 13-A à Lei Municipal n.º 1.915, de 2006, verifica-se a plena possibilidade jurídica de sua instituição, tendo em vista recente alteração do texto do art. 156, §1º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 132/2023¹, que trata da Reforma Tributária.

¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [...]



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 155/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre alteração na Lei 1915, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências”, não apresenta vício de competência, uma vez que dispõe sobre tributo municipal, tampouco vício de iniciativa, na esteira de entendimento firmado por meio da Tese nº 682 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, afigurando-se, portanto, constitucional e legal. Ademais, atualiza o Código Tributário Municipal às recentes modificações da Constituição Federal advindas com a Reforma Tributária.
9. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
10. À deliberação das Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.
11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 12 de janeiro de 2026.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito